



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.

CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"

DD. Presidente da Câmara Municipal.

Nesta.

PARECER N.º 101/2023

da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao
PROJETO DE LEI N.º. 026/2023, de autoria dos
vereadores CARLOS ALBERTO MACHADO E
VALEIDE S. LASCOSKI.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI N.º. 026/2023**, de autoria dos Senhores Vereadores, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

PREÂMBULO

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição para concursos públicos municipais ou processos seletivos.

DA LEGALIDADE

A presente matéria encontra-se de acordo com os Art. 34 da Lei Orgânica Municipal e PARECER JURÍDICO em anexo, amparado, portanto, com a legislação vigente.

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

l – autorizar a instituição de tributos municipais, isenções, anistias e remissão de dívida;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Emenda, salvo melhor e acurado juízo dos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 1º de novembro de 2023.

DARCI MASSUQUETO

Presidente

IVALDONIR LUIZ PANATO

Secretário

VALMIR BARBOSA TRINDADE – SETE

Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 26/2023
PROPONENTE : VEREADORES – CARLOS ALBERTO MACHADO E
VALEIDE TEREZINHA SCARPARI
REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 026/2023

Iniciativa: Vereadores **CARLOS ALBERTO MACHADO E VALEIDE TEREZINHA SCARPARI**

SUMULA: Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição para concursos públicos municipais ou processos seletivos.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de lei nº 026/2023 de autoria do referido vereador, que dispõe sobre a criação de ISENÇÃO de taxa de inscrição e concursos no âmbito do município a determinadas pessoas relacionadas no artigo 1º do projeto.

Relaciona dentre os beneficiados, doadores de sangue, pessoa hipossuficiência financeira, membro de família de baixa e convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral, todos os casos com regras complementares.

Em justificativa a presente proposta legislativa, justifica que o projeto de Lei visa a regulamentação das isenções de taxas em concursos públicos e processos seletivo para que haja regra para a elaboração da redação de editais, obedecendo instruções do TCE/PR, sendo primordial possibilitar o acesso aos concursos públicos àqueles que não detenham recursos financeiros para recolher a taxa de inscrição, o que deve ser realizado segundo critérios objetivos e previstos legalmente, o que esta proposição faz por meio das previsões trazidas em seus artigos.

Buscando ainda a isenção para candidatos que exerçam a cidadania de forma especialmente preocupada com as dificuldades da sociedade, por meio de atitudes práticas em benefício do próximo.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere a autorização legislativa de cessão de uso de imóvel público, cujo ato depende deste ato.

Alem disto foi apresentando pelo vereador, o qual possui competência legislativa para apresentação da matéria, visto que não trata-se de matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo a qualquer vereador a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui, competência para legislar a respeito da matéria, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrario.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

Para fundamentar o posicionamento apresentamos abaixo duas jurisprudências sobre casos semelhantes, sendo:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663 DE 26 DE ABRIL DE 2001. DO ESTADO DO PARANA. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre material relativa a servidores públicos. (§º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condições para se chegar a investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de

inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI nº 2.672/ES, Relator para o Acórdão o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 10.11.2006). (grifo nosso).

E ainda:

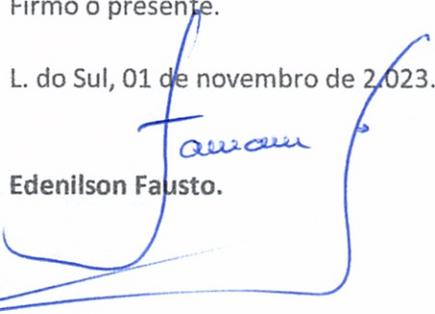
RECURSOS EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO, LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSENCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRCEDENTES. RECURSOS PROVIDOS.” (STF – RE: 919366 SP – SÃO PAULO 2038462-70.2015.8.26.000, Relator: Min. CARMEN LUCIA, Data de Julgamento: 13/11/2015, Data de Publicação: DJe-237 25/11/2015). (grifo nosso)

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 26/2023 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.
Firmo o presente.

L. do Sul, 01 de novembro de 2023.


Ednilson Fausto.